



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769740 - PR
(2024/0390324-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO WEIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao afirmar que "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.672.105/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1º/9/2020).

2. A valoração negativa da circunstância judicial relativa à conduta social do agente, considerando os episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, constituem fundamentos concretos, não inerentes ao tipo penal, aptos a justificar o incremento da pena-base.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769740 - PR
(2024/0390324-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO WEIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao afirmar que "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.672.105/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1º/9/2020).

2. A valoração negativa da circunstância judicial relativa à conduta social do agente, considerando os episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, constituem fundamentos concretos, não inerentes ao tipo penal, aptos a justificar o incremento da pena-base.

3. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por PAULO ROBERTO WEIS contra a decisão que conheceu do agrado e não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a defesa afirma ser possível a análise da dosimetria, em recurso especial, quando evidenciada flagrante ilegalidade.

Sustenta a ilegalidade da negativação da vetorial conduta social, pois as instâncias ordinárias não teriam fundamentado devidamente a exasperação da pena-base relativa a essa circunstância judicial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agrado regimental à Turma para dar provimento ao agrado regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos, estando fundamentada nos seguintes termos (fls. 281-285, destaquei):

A controvérsia recursal se restringe à análise da validade da motivação empregada pelo Tribunal de origem para a negatização da conduta social, na primeira fase da dosimetria da pena, e à possibilidade de revisão desse aspecto em recurso especial.

A defesa sustenta que não houve motivação idônea, o que configuraria violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Quanto ao ponto, consignou a Corte de origem (fl.182):

b) Conduta Social

Esta circunstância judicial refere-se ao comportamento do condenado no seu meio social, familiar, comunitário e laboral, ou seja, fora do contexto criminoso.

A vetorial conduta social foi corretamente negatizada, considerando que "Conforme se depreende das certidões de antecedentes juntados no evento nº 39, PAULO ROBERTO WEIS **ostenta em seu desfavor uma série de registros relacionados a episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, que constitui fator que permite a negatização da conduta social, pois denota o comportamento do agente no âmbito familiar**". (processo 5011108-29.2023.4.04.7002/PR, evento 50, SENT1).

A Jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a vetorial conduta social deve ser negatizada quando o agente possui registro de violência doméstica e medida protetiva de urgência, com base na Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, colaciono precedentes das Turmas Criminais desta Corte, *verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ART. 16, § 1º, IV DA LEI N.º 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO DE RASPADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA NEUTRALIZAR AS VETORIAIS PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DOS DOIS DELITOS. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. CONCURSO MATERIAL. ARTIGO 69 DO CP. FIXADO REGIME ABERTO. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. AJG. JUÍZO DE EXECUÇÃO. 1. [...] 3. A negatização da vetorial conduta social é plenamente justificada se o agente apresenta registros por violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes. 4. [...] (TRF4, ACR 5001289-57.2022.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator

CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 15/02/2023)

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. CONCURSO DE AGENTES. AFASTAMENTO. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE. [...] 5. A negatificação da vetorial conduta social é plenamente justificada se o agente apresenta registros por violência doméstica e familiar contra a mulher. [...] (TRF4, ACR 5000957-61.2020.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 30/06/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33 C/C 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DE PENA. ALTERAÇÃO. PERSONALIDADE. VETORIAL NEUTRA. RESTITUIÇÃO DE BENS. INCABÍVEL. 1. [...] 4. A existência de registro de violência doméstica e medida protetiva de urgência, com base na Lei Maria da Penha, demonstra comportamento negativo do agente, ensejando aumento da pena- base na vetorial conduta social. 5. A prática de crime em período noturno enseja a negatificação da vetorial circunstâncias do crime. (TRF4, ACR 5001420-66.2021.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 24/11/2022)

Assim, indefiro o pedido da defesa e mantenho a negatificação da vetorial conduta social.

Observa-se que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a valoração negativa foi fundamentada nas certidões de antecedentes juntadas ao evento n. 39, que registrariam episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, ancorando-se, ainda, em precedentes da própria Corte que entendem ser tal circunstância apta a caracterizar conduta social desfavorável.

O dever de motivação que recai sobre os julgados, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe que toda exasperação da pena-base seja justificada em elementos concretos, o que, em regra, legitima o controle pela instância superior quando há ausência absoluta de fundamentos.

A Súmula n. 83 do STJ dispõe que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Para afastar esse óbice, incumbe ao recorrente demonstrar que a decisão impugnada diverge de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Isso exige a indicação de precedentes específicos e atuais que sustentem a tese recursal, com demonstração clara da disparidade interpretativa. No ponto debatido, a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

A negatização da conduta social com base em registros de violência doméstica é sustentada por precedentes do STJ, que consideram tais registros como indicativos de comportamento reprovável no âmbito familiar, justificando a exasperação da pena. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. CRITÉRIO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVALORADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à culpabilidade, verifica-se que o fato de o paciente estar respondendo a uma execução penal quando cometeu o novo delito, constitui fundamentação adequada para a exasperação da pena-base.

2. Não se verifica desproporcionalidade no quantum de aumento relativo aos maus antecedentes, pois o paciente possui várias condenações definitivas, o que justifica a exasperação acima de 1/6.

3. **Está justificada a consideração desfavorável da conduta social, já que consta dos autos a "fixação de medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei Maria da Penha em desfavor do acusado (autos nº 0006659-47.2021 .8.16.0170 e 0012135-13.2014 .8.16.0170 - 1ª Vara Criminal de Toledo), informação suficiente para que se reconheça a inadequação de sua conduta social no âmbito de suas relações familiares" (e-STJ fl. 273).** O comportamento afetivo do réu em família mostrou-se reprovável, revelando maior desvalor na conduta perpetrada.

4. "Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena- base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603 .620/MS, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020).

5. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).

6. No caso, havendo circunstância judicial desvalorada pelas instâncias ordinárias na primeira etapa da dosimetria e a condição de reincidente do paciente, está justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele que o quantum de pena atrairia.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.821/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe 29/2/2024 – grifos próprios.)

No caso dos autos, não se constata ausência absoluta de fundamentação. O Tribunal de origem não apenas citou genericamente a existência de registros, mas indicou precisamente as certidões constantes do evento n. 39 e descreveu seu conteúdo, vinculando-o à jurisprudência da própria Corte.

Assim, a pretensão recursal não se limita a apontar a falta de fundamentação, mas questiona a validade da leitura das certidões feita pelo acórdão recorrido, o que demanda inevitavelmente reavaliação probatória. Tal reavaliação é inviável nesta instância, pois implicaria superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Não se trata de hipótese em que a falta de motivação é manifesta e passível de correção de plano, mas de insurgência contra a valoração das provas que respaldaram a negatização da conduta social. Em razão disso, ainda que a defesa apresente argumentos relevantes, não há como conhecer do recurso especial sem violar a vedação ao reexame probatório.

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Dessa forma, a decisão que inadmitiu o recurso especial deve ser mantida, pois se mostra coerente com o entendimento consolidado desta Corte Superior. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem atendeu ao dever constitucional de motivar as decisões judiciais e indicou elementos concretos retirados dos autos, sendo incabível rediscutir, na via especial, a pertinência ou a extensão desses registros.

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

No que se refere à alegação de violação do art. 59 do Código Penal, o agravante sustenta que houve indevida valoração da conduta social, utilizando-se as instâncias ordinárias de elementos inidôneos para agravar a pena-base.

A análise dos autos revela que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a valoração negativa da conduta social do recorrente, considerando os registros em seu desfavor relacionados a episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que a exasperação da pena-base, com fundamento em circunstância judicial desfavorável, deve estar amparada em elementos concretos e distintos daqueles que integram o tipo penal, como se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUITA SOCIAL E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena do paciente, especialmente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade, no contexto de crime de lesão corporal praticado em ambiente de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; e (ii) a existência de flagrante ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade, com análise da ocorrência de *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão da ordem de ofício.

4. A individualização da pena, incluindo a análise das circunstâncias judiciais, é atividade discricionária do juiz, passível de revisão apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou violação dos parâmetros legais.

5. A valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade do réu se fundamenta na prática reiterada de agressões no âmbito familiar, inclusive na presença de menores, e na instabilidade emocional do agente quando sob influência de drogas e álcool, sendo tais aspectos considerados de forma concreta pelas instâncias ordinárias.

6. Ausente flagrante ilegalidade na análise das circunstâncias judiciais, não se justifica a concessão da ordem de ofício para a revisão da dosimetria da pena.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(HC n. 916.745/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.)

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0390324-0

AgRg no
AREsp 2.769.740 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50111082920234047002

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO WEIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO WEIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.